

LEI No. 3.909, DE 14 DE JULHO DE 1977

(DO. DE 20/07/77)

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Polícia-Militar, subordinada, diretamente, ao Governador do Estado, e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, é uma Instituição destinada à manutenção da ardem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar do Exército.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da Corporação e, em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados' policiais militares.

Parágrafo 1º - Os Policiais Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) Na Ativa:

I - Os policiais militares de carreira;

II - Os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III - Os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e

IV - Os alunos de órgãos de formação de policiais militares da ativa.

b) Na Inatividade:

I - Na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém, sujeitos ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocações.

II - Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração o Estado.

Parágrafo 2º - Os Policiais militares de carreira são os, que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar têm estabilidade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial militar consiste, no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública do Estado.

(*) Ver Lei no. 3.907, de 14/07/77;

(*) Ver Decreto no. 7.505, de. 03/02/78.

Art. 5º - A carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

Parágrafo 1º - A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar é obedece a seqüência de graus hierárquicos.

Parágrafo 2º - É privativa de brasileiro nato, a carreira de oficial da Policia Militar.

Art. 6º - Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º - São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais militares no desempenho do cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos da União, Estado e Município, quando previsto em Lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais, por este Estatuto e legislação específica.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10. - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em Lei e nos regulamentos da Corporação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual baixará Decreto regulamentando ara diversas condições para ingresso nos Quadros da Polícia Militar.

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de Oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior, aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquica.

Parágrafo 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Parágrafo 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver a espírito de camaradagem em ambiente de estima confiança, sem prejuízo de respeito mútuo

Art. 14 – Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no Quadro e parágrafos seguintes:

CÍRCULO DE OFICIAIS E PRAÇAS

CÍRCULO DE OFICIAIS (POSTOS)

OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM
Tenente Coronel PM
Major PM

INTERMEDIÁRIOS

Capitão PM

SUBALTERNOS

Primeiro Tenente PM
Segundo Tenente PM

PRAÇA ESPECIAL

Aspirante-a-Oficial PM

CÍRCULO DAS PRAÇAS (GRADUAÇÕES)

Subtenentes PM
Primeiro Sargento PM
Segundo Sargento PM
Terceiro Sargento PM
Cabo PM
Soldado PM

Parágrafo 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial conferido por ato do Governador do Estado da Paraíba.

Parágrafo 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar

Parágrafo 3º - Os Aspirantes-a-Oficial e os Alunos Oficiais PM são denominados Praças Especiais.

Parágrafo 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros e Qualificações são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos.

Parágrafo 5º - Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 15 - A precedência entre policiais militares da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

Parágrafo 1º - A antiguidade de cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

Parágrafo 2º - No caso de ser igual à antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre policiais militares do mesmo quadro pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o art. 17;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e a data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; e

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificadamente enquadrados nas letras "a" e "b".

Parágrafo 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares, da ativa tem precedência sobre os da inatividade.

Parágrafo 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16 - A precedência entre as Praças Especiais e as demais praças é assim regulada:

I - Os Aspirantes-a-oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes a seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 18. Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS MILITARES

Art. 19 - Cargo policial militar é aquele que só pode *ser* e exercido por policial militar serviço ativo.

Parágrafo 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros da Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

Parágrafo 2º - A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo Único - As obrigações inerentes ao policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidos em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 20 - Os cargos policiais militares são providos com o pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único - O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe ou até que outro policial-militar tome posse, de acordo com as normas do provimento, previstas no parágrafo único do artigo 20.

Parágrafo Único - Consideram-se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados; e
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 22 - Função Policial-Militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização policial militar, a seqüência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas são estabelecidas na legislação

peculiar, respeitadas a precedência em qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24 - O Policial-Militar ocupante do cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com, o Parágrafo Único do art. 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridades, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como "Encargos", "Incumbência", "Comissão", "Serviços" ou "Atividade" policial militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Policial-Militar.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

CAPITULO I

SEÇÃO I

DO VALOR POLICIAL MILITAR

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ardem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - A fé na elevada missão da Polícia Militar;

III - O civismo e o culto das tradições históricas;

IV - O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial-militar onde serve;

V - O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - O aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Art. 27. O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. Com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - Em Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- IX - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;
- XI - Acatar as autoridades civis;
- XII - Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - Observar as normas de boa educação;
- XV - Garantir assistência moral e material a seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - Conduzir-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;
- XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - Abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
- a) em atividades político-partidárias
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
- XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 28 - Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo 1º - Os policiais militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Os policiais militares da ativa podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

Parágrafo 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhe permitido o exercício da atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 29 - O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e a natureza de seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos relacionais *que* ligam o policial militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida;

II - O culto aos Símbolos Nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;

V - O rigoroso cumprimento das *obrigações e ordens*;

VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

DO COMPROMISSO POLICIAL MILITAR

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua ACEITAÇÃO consciente das obrigações e dos deveres policiais e manifestará sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante, da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "AO INGRESSAR NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, PROMETO REGULAR MINHA CONDUTA PELOS PRECEITOS DA MORAL, CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A SEGURANÇA DA COMUNIDADE, MESMO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA."

Parágrafo 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM será prestada no estabelecimento de formação de oficiais de acordo com o cerimonial constante do regulamento daquele estabelecimento de ensino. Este compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "AO SER DECLARADO ASPIRANTE-A-OFICIAL DA POLICIA MILITAR DA PARAÍBA ASSUMO COMPROMISSO DE CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO E DE ME DEDICAR INTEIRAMENTE AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A SEGURANÇA DA COMUNIDADE, MESMO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA."

Parágrafo 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM prestará compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "PERANTE A BANDEIRA NACIONAL E PELA MINHA HONRA, PROMETO CUMPRIR OS DEVERES DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE A SEU SERVIÇO."

SEÇÃO II

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 33 - Comando é a soma de autoridade, de deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar. O comando está vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo Único - Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 35 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 36 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e completam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares a Polícia Militar.

Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 37 - Os Cabos e Soldados; são essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38 - As Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhe inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 40 - A violação das obrigações e dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiares.

Parágrafo 1º - A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Parágrafo 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente à pena relativa ao crime.

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta ao policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para a exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 42 - O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais militares a ele inerentes será afastado do cargo.

Parágrafo 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) O Governador do Estado;
- b) O Comandante Geral da Polícia Militar e
- c) Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

Parágrafo 2º - O Policial Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará Privado do exercício de qualquer função policial militar até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto às de caráter reivindicatórios.

SEÇÃO I

DOS CRIMES MILITARES

Art. 44 - A Justiça Militar Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado são competentes para processar e julgar, em primeira e segunda instância, respectivamente, os policiais militares, nos crimes definidos como militares. (*)

(*) Ver art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 45 - Aplicam-se aos policiais militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Ver Decreto nº. 8.962, de 11/03/81.

Parágrafo 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 47 - O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa será submetido a conselho de justificação na forma da Legislação específica. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.256, de 03/07/81;

(*) Ver art. 5º., LV, da Constituição Federal.,

Parágrafo 1º - O Oficial, ao ser submetida a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecida em Lei peculiar.

Parágrafo 2º - Compete à Justiça Militar e ao Tribunal de Justiça do Estado julgarem os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei peculiar.

Parágrafo 3º - Ao Conselho de Justificação também poderão ser submetidos os oficiais reformados e da reserva remunerada.

(*) Ver art. 41, § 5º e 6º, da Constituição Estadual.

Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.024, de 30 de novembro de 1978;

(*) Ver art. 5º, LV da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O Aspirante-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

Parágrafo 2º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplinas convocados no âmbito da Corporação. (*)

Ver art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: (A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito).

Parágrafo 3º - Ao Conselho de Disciplina também podem ser submetidos às praças reformadas e da reserva remunerada.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 49 - São direitos dos policiais militares:

I - O Garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar;

- a) a estabilidade, quando a praça contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;
- b) O uso de designações hierárquicas;
- c) A ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) A percepção de remunerações;
- e) Outros direitos previstos na Lei específica que trata da remuneração dos policiais militares do Estado da Paraíba;
- f) A constituição de pensão policial militar;
- g) A promoção;
- h) A transferência para a reserva remunerada a pedido, ou a reforma;
- i) As férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- j) A demissão e o licenciamento voluntário;
- l) O Porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenados por crime contra a Segurança Nacional ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e
- m) O porte de arma pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

(*) Ver Constituição Estadual (servidores públicos militares - Polícia Militar);

(*) Ver Lei nº. 3.908, de 14/07/77;

(*) Ver Lei nº. 4.410, de 12/08/82;

(*) Ver Lei nº. 4.016, de 03/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.835, de 01/07/86;

(*) Ver Decreto nº. 8.463, de 22/04/80;

(*) Ver Decreto nº. 14.051, de 19/08/91.

Art. 50 - O policial militar que se julga prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

(*) Ver Decreto nº. 8.962, de 11/03/01;

(*) Ver art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto o ato que decorra de Composição do Quadro de Acesso; e (*)

(*) Ver art. 16 da Lei nº. 3.908, de 14/07/77;

(*) Ver art. 16 do Decreto nº. 8.463, de 22/04/80.

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais Casos.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

Parágrafo 3º - O policial militar da ativa que, nos casos cabíveis se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 51 – Os policiais militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais. (*)

Parágrafo Único - Os policiais militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial-militar que tiver menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-officio" e (*)

b) o policial militar em atividade, com 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço. (*)

(*) Revogado pelo a rt . 14 , § 8º, I e II, da Constituição Federal:

"Art. 14

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

(**) Art. 42, § 6º, da Constituição Federal:

"O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político"

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 - A remuneração dos policiais militares, vencimentos ou proventos, indenizações ou outros direitos é devida em bases estabelecidas em Lei peculiar. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.410; de 12/08/82;

(*) Ver Lei nº. 4.589, de 19/06/84;

(*) Ver Lei nº. 4.674, de 09/01/85;

(*) Ver Lei nº. 4.801, de 14/12/85;

(*) Ver Lei nº. 4.816, de 03/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.830, de 14/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.930, de 30/06/87;

(*) Ver Lei nº. 4.956, de 21/09/87;

Parágrafo 1º - Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I - Vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações.

b) eventualmente, outras indenizações.

Parágrafo 2º - Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I - Proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificação e indenizações incorporáveis; e

II - Adicional.

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

Parágrafo 3º - Os policiais militares receberão salário família de conformidade com a Lei que o rege. (*)

(*) Lei Complementar nº. 39, de 26/12/85, Arts. 184 à 196.

Art. 53 - O auxílio-Invalidez, atendidas as condições estipuladas na Lei peculiar que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

(*) Ver Art. 96 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.410, de 12/08/82.

Art. 54 - O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 55 - O valor do soldo é igual para o policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico.

Art. 56 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

(*) Revogado pela Constituição Federal de 05.10.88.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos policiais militares da reserva remunerada ou reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

(*) Revogado pela Constituição Federal de 05.10.88.

Art. 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares, em serviço ativo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos em Leis, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida no posto ou graduação correspondente.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 58 - O acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que estes dispositivos se referem.

- (*) Ver Lei nº. 3.908, de 14/07/77;
- (*) Ver Lei nº. 4.816, de 03/06/86;
- (*) Ver Lei nº. 4.889, de 03/12/86;
- (*) Ver Lei nº. 5.278, de 29/06/90;
- (*) Ver Lei nº. 5.331, de 19/11/90;
- (*) Ver Decreto nº. 7.507, de 03/02/78;
- (*) Ver Decreto nº. 8.463, de 22/04/80;
- (*) Ver Decreto nº. 8.743, de 15/10/80;
- (*) Ver Decreto nº. 10.961, de 03/10/85;
- (*) Ver Decreto nº. 11.215, de 31/01/86;
- (*) Ver Decreto nº. 1.1.403, de 02/06/86;
- (*) Ver Decreto nº. 14.051, de 19/08/91;
- (*) Ver Decreto nº. 14.409, de 24/04/92.

Parágrafo 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e praças, obedecidas às disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Parágrafo 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou "post mortem".

Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe

competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Art. 60 - Não haverá promoção do policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma. (*)

(*) Ver Lei no. 4.816, de 03/06/86 e suas modificações.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS

TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 61 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo a ano seguinte. (*)

Parágrafo 1º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão de férias anuais.

Parágrafo 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para, tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

(*) Ver art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

"Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

(*) Ver Art. 4º, da Lei nº. 4.816, de 03/06/86.

Parágrafo 3º - Somente em caso de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem pública, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para inatividade, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista, a período de férias a que tiverem direito.

Art. 62 - Os policiais militares tem direito ainda aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I - núpcias: 08 (oito) dias;
- II - luto: 08 (oito) dias;
- III - Instalação: até 10 (dez) dias; e
- IV. Trânsito: até 30 (trinta) dias.

(*) Ver Decreto nº. 9.143, de 08/09/81;

Parágrafo Único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar em computados, como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 64 - A licença é a autorização para, afastamento total do serviço, em caráter temporário concedida ao policial militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

Parágrafo 1º - A licença pode ser:

- a) especial;
 - b) para tratar de interesse particular;
 - c) para tratar de saúde de pessoa da família; e
 - d) para tratamento de saúde própria.
- (*) Ver decreto nº. 6017, de 20/02/76.

Parágrafo 2º - A remuneração do policial-militar, quando no gozo de qualquer das licenças constantes no parágrafo anterior, será regulada em legislação peculiar.

(*) Ver Lei nº. 4.410, de 12/08/82;

Art. 65 - A licença especial é a autorização para, afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique qualquer restrição para sua carreira.

Parágrafo 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses, podendo ser parcelados em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

Parágrafo 3º - Os períodos de licença especial não gozadas pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade.

Parágrafo 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

Parágrafo 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará a disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

Parágrafo 6º - A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo 1º - A licença será concedida, com prejuízo de remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 1º - A interrupção da licença especial ou de licenças para tratar de interesse particular poderão ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) para cumprimento de sentença que importa em restrição da liberdade individual;
- c) em caso de decretação de estado de sítio;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou indicição.

Parágrafo 2º - A interrupção de licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada via legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 - As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas, dos policiais militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da Polícia Militar, correspondente ao posto e à graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em Leis ou regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial militar, cujo Comandante, Chefe *ou* Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e
- d) Julgamento no foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente nos casos de flagrante delito o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posta policial durante o tempo necessária à lavratura do flagrante.

Parágrafo 1º - Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der tratamento devido a seu posto ou a sua graduação.

Parágrafo 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial.

Art. 70 - Os policiais militares da ativa no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

**SEÇÃO ÚNICA
DO USO DOS UNIFORMES DA
POLÍCIA MILITAR**

Art. 71 - Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - Constituem; crimes previstos na legislação peculiar o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como uso por quem não tiver direito.

Art. 72 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidos na regulamentação da Polícia-Militar.

(*) ver Decreto nº. 9.142, de 08/09/61;

Parágrafo 1º - É proibido ao policial militar o uso de uniformes:

- a) em reuniões, propagandas ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;
- b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais militares e quando autorizados, a cerimônias cívicas comemorativas das datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular; e
- c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com missão policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

Parágrafo 2º - Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniforme, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 73 - O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas e insígnias que ostente.

Art. 74 - É vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os Diretores ou Chefes de Repartições organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido que sejam utilizados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa-deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Parágrafo 1º - O policial militar deve ser agregado quando:

a) for para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar estabelecido em Lei ou Decreto, não prevista nos Quadros de Organização da Polícia Militar; (*)

(*) Revogado pelo Decreto-Lei nº. 2.010, de 12/01/83.

b) aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento;

II - Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita a processo de reforma;

III. Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;

V - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de pessoa da família;

VI - Ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - Haver sido esgotado o prazo findo o qual se caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - Como desertor, ter se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e, reincluído a fim de se ver processar;

IX - Ver-se processar após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X - Se Oficial, ter sido denunciado ou pronunciado pela Justiça Comum ou Militar, pela prática de delito contra a vida (*)

XI - Ter sido condenado a pena privativa da liberdade, superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível

XII - Ter passado a disposição à Secretaria de Governo ou de outro órgão do Estado da Paraíba, da União, dos demais Estados ou dos Municípios para exercer função de natureza civil;

XIII - Ter sido nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

(*) Redação introduzida pela Lei nº. 4.956, de 21/08/87;

(*) Revogado pelo Art. 10 do ADCT da Constituição Estadual.

XIV - Ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte com 05 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

(*) Modificada pela Art. 14, § 8º, I e II, da CF.

XV - Ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou função prevista no Código Penal Militar.

Parágrafo 2º - O policial militar agregado de conformidade com as alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º., continua a ser considerado para todos os efeitos, em serviço ativo. (*)

Parágrafo 3º - A agregação do policial militar, a que se refere a alínea "a" e os itens XII e XIII da alínea "c" do parágrafo 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até a regresso à Corporação ou transferência para reserva remunerada. (*)

Parágrafo 4º - A agregação do policial militar a que se referem os números I, III, I, V e X da alínea "c" do 1º parágrafo é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos, enquanto dura o respectivo evento.,

Parágrafo 5º - A agregação do policial militar a que se refere a alínea "a" e os números II, VI, VIII, IX, XI e XV da alínea "c" do 1º parágrafo é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

Parágrafo 6º - A agregação do policial-militar a que se refere o número XIV da alínea "c" do 1º parágrafo, é contada a partir da data do registro como candidato até a sua diplomação ou seu regresso à Corporação se não houver sido eleito.

Parágrafo 7º - O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares, e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 76 - O policial militar agregado ficará a adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

(*) Redação introduzida pela Lei nº. 4.553, de 05/12/83.

Art. 77 - A agregação de oficiais se faz por parte do Governador do Estado e de praças, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar. (*)

(*) Foi delegada competência ao Comandante-Geral, por ato do Governador do Estado, para agregar oficiais.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 78 - reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retoma ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação voltando a ocupar o lugar que lhe competia na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer. (*)

(*) Redação estabelecida pelo Art. 2º da Lei nº 4.023, de 30/11/78.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nos números I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea "c" do parágrafo 1º do Art. 75.

Art. 79 - A reversão de oficial será efetuada mediante ato do Governador do Estado e de praça mediante ato do Comandante-Geral da Polícia Militar. (**)

(**) Foi delegada competência ao Comandante-Geral, por ato do Governador do Estado, para reverter oficiais.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que: (*)

I - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma, reverter ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

II - Aguardar a colocação a que tem direito na escala hierárquica após haver sido transferido para outro Quadro cujo efetivo se ache completo. (*)

III - Sendo o mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo do seu quadro em virtude de promoção em ressarcimento de preterição de outra policial militar.

IV - É promovido indevidamente.

V - É promovida por bravura, sem haver vaga.

VI - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

(*) Redação introduzida pelo Art. 2º da Lei nº. 4.023, de 30/11/78, para os incisos I a VI;

Parágrafo 1º - O policial militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura "Exc" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

Parágrafo 2º - O policial militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições em sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar bem como a promoção

Parágrafo 3º - O policial militar promovido por bravura sem vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

Parágrafo 4º - O policial militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 81 - É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - Deixar de comparecer ou ausentar-se sem licenças da Organização Policial-Militar onde serve ou local onde deve permanecer sem comunicar qualquer motivo de impedimento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação peculiar.

Art. 82 – O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 83 - É considerado desaparecido o policial-militar da ativa, que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 84 - O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta dias) será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II
DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO
DO SERVIÇO ATIVO

Art. 85 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo Polícia Militar é feito, salvo o previsto no inciso VIII, em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; e

IX - extravio.

Parágrafo Único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado e a exclusão, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 86 - A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o policial militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 87 - O policial militar da ativa enquadrado em um dos itens I, II e IV do Art. 85, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve. (*)

(*) Redação estabelecida pelo Art. 2º da Lei nº. 4.023, de 30/11/78;

Parágrafo Único - O desligamento ou exclusão da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA PARA A
RESERVA REMUNERADA

Art. 88 - A passagem dá policial militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex-officio".

Art. 89 - A transferência para reserva remunerada, **a pedido** será concedida, mediante requerimento à autoridade competente ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo 1º - No caso do policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no Exterior, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio inclusive as diferenças de vencimentos.

Parágrafo 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada à pedido, ao policial militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 90 - A transferência "**ex-officio**" para a reserva remunerada verificar-se sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

a) nos diferentes Quadros de Oficiais, exceto os constantes da letra b) deste artigo:

POSTOS	IDADE LIMITE
CORONEL PM	59 anos
TENENTE CORONEL PM	56 anos
MAJOR PM	52 anos
CAPITÃO PM	48 anos
OFICIAIS SUBALTERNOS PM	48 anos

b) Nos Quadros de Oficiais da Administração e de Oficiais Especialistas:

POSTOS	IDADE LIMITE
CAPITÃO PM	56 anos
PRIMEIRO TENENTE	54 anos
SEGUNDO TENENTE	52 anos

c) para Praças:

GRADUAÇÕES	IDADE LIMITE
SUBTENENTE PM	56 anos
PRIMEIRO SARGENTO PM	54 anos
SEGUNDO SARGENTO PM	52 anos
TERCEIRO SARGENTO PM	51 anos
CABOS PM	51 anos
SOLDADOS PM	51 anos

II. Ter ultrapassado ou vir a ultrapassar: (*)

a) o oficial superior, 08 (oito) anos de permanência no ultimo posto, quando este for a último da hierarquia de seu Quadro ou 30 (trinta) anos de serviço; (*)

b) o oficial intermediário, 06 (seis) anos de, permanência no posto, quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, ou 30 (trinta) anos de serviço. (*)

(*) Redação introduzida pela Lei nº. 4.956, de 21/09/87.

III - for oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso.

IV - ser empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

V - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea "b", parágrafo único do Art. 51;

VI - após 03 (três) indicações para freqüentar os Cursos Superiores de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos, não completar ou não aceitar as indicações; a terceira indicação e a transferência para a reserva remunerada dependerão de estudos das Comissões de Promoções e de decisão Comandante-Geral

VII - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil não eletivo, inclusive de administração indireta, excetuando o de natureza policial militar. (*)

(*) Redação modificada pela Art. 1a. da Lei no. 4.296, 06 de novembro de 1981.

VIII - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

IX - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada pela Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

(*) Os incisos VIII e IX foram acrescentados pelo art. 3º da Lei no. 4.023, de 30/11/78

Parágrafo 1º - A transferência para a reserva remunerada do policial militar enquadrado no item IV, será efetivada posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular proventos, que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

Parágrafo 2º - A nomeação do policial militar para os cargos de que trata a item IV somente poderá ser feita:

- a) Pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando a cargo for da alçada federal; e
- b) pelo Governador do Estado, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

Art. 91 - A transferência do policial militar para o reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Parágrafo Único - O Coronel PM, da ativa, que a época de ser transferido para a Reserva Remunerada, de conformidade a letra "a", dos incisos I e II, do art. 90, da mencionada Lei, se encontrar no exercício de cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar poderá, a critério do Governador do Estado, continuar na ativa e permanecer no cargo. (*)

(*) Redação introduzida pela Lei no. 4.586, de 13/04/84

Art. 92 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador de Estado, para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de oficial da ativa, em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

Parágrafo 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO II

DA REFORMA

Art. 97 - A passagem de policial militar a situação de inatividade mediante reforma, se efetua "ex-officio".

Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que :

I - Atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada;

- a) para oficial superior 64 anos
- b) para capitães e oficiais subalternos 60 anos,
- c) para praças 56 anos

II - For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - Estiver agregado por mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - Sendo oficial, e tiver determinado a justiça Militar ou o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado, em Conselho de Justificação a que foi submetida; e

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar em julgamento de Conselho de Disciplina. (*)

(*) Redação estabelecida para o item VI do Art. 4º da Lei nº. 4.023, de 30/11/78.

Parágrafo Único - O policial militar reformado na forma dos itens V e VI só poderá readquirir a situação policial militar anterior, respectivamente, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 95 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de Pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I. Acidente em serviço;

II. Ferimento recebido na manutenção da ardem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente,

III. Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de **causa e efeito** a condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa o efeito com o serviço;

Parágrafo 1º - Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Parágrafo 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico e metódico, atualizado, e sempre que necessário nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançada no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa", as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

Parágrafo 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

Parágrafo 4º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto dominação do pragmatismo e tornando a indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Parágrafo 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

Parágrafo 6º - Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade e sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Parágrafo 7º - São também equiparadas às paralisias os casos de afecções ósteo-musculo-articulares graves e crônicos ou progressivos e doenças similares, nos quais esgotados todos os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteo-musculo-articulares residuais, quer secundárias das funções nervosas, motilidade troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Parágrafo 8º - São equiparados à cegueira só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total como também os de visão rudimentar, que apenas permitem a percepção de *vultos*, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por cirúrgica.

Art. 97 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos I, II, III ou IV do artigo 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 96, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Parágrafo 1º - Aplica-se a disposto neste artigo aos casos previstas nos itens II, III e IV do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo 2º - considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro Tenente PM, para Aspirante-a-oficial PM;
- b) a de Segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeira Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM; e
- c) o de Terceiro Sargento PM, para Cabos e Soldados PM.

Art. 99 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um das motivos constantes do item V, do artigo 96, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e (*)

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.674, de 09/01/85.

Art. 100 - O policial militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação peculiar.

(*) Ver Decreto nº. 10.820, de 31/07/85.

Parágrafo 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo, decorrido na situação de reformado não ultrapassar 02 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 80.

Parágrafo 2º - A transferência para a remunerada, observada o limite do idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrida na situação de reformado, ultrapassar 02 (dois) anos.

Art. 101 - O policial-militar reformado por Alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador terá sua remuneração paga aos beneficiários desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Parágrafo 1º - A interdição judicial do policial militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários parentes ou responsáveis, até 60 dias a contar da data do ato de reforma.

Parágrafo 2º - A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciadas pela Corporação quando:

- a) não houver beneficiários parentes ou responsáveis; ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

Parágrafo 3º - Os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudos proferidos por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 102 - Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 14, serão consideradas:

I - Segundo Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM,

II - Aspirante-a-Oficial PM: os Alunos Oficiais PM;

III - Terceiro Sargento PM: os Alunos do Curso de formação de Sargentos PM; e

IV - Cabo PM: os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III
DA DEMISSÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE
E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE
COM O OFICIALATO

Art. 103 - A demissão da Polícia Militar, exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - A pedido; e

II - "ex officio".

Art. 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato; e

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Parágrafo 1º - No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 10 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tenha decorrido mais de 03 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidos, se for o caso dos previstas no item II deste artigo e as diferenças de vencimentos.

Parágrafo 2º - No caso do oficial ter feito qualquer curso e, ou estágio de duração superior à 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 05 (cinco) anos de seu término.

Parágrafo 3º - O oficial demissionário a pedido, não terá direito a qualquer remuneração sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo 4º - O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso na do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 105 - O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja a do Magistério, será imediatamente, mediante, demissão "ex-officio" por motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa não podendo acumular qualquer proventos de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

(*) Ver Decreta-Lei nº. 2.010, de 12/01/83;

(*) Ver também Decreto Federal nº. 88.777, de 30/09/83.

Art. 106 - O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-officio", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 107 - O oficial perderá o posto e a patente se for considerado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

(*) Ver art. 41, §§ 5º e 6º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível e condenado a perda do posto e da patente, só poderá readquirir a situação policial militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado, nas condições nela estabelecidas

Art 109 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:

I - For condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II - For condenado por sentença passada em julgado por crime para as quais a Código Penal Militar comina essas e por crimes previstos legislação concernente a Segurança Nacional;

III - Incidir nos casos previstas em Lei peculiar que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

(*) Ver Lei nº. 4.256, de 03/07/81;

IV. Tiver perdida a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO

Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado às praças se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex-officio.

Parágrafo 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, que conte, no mínima, a metade do tempo do serviço a que se obrigou.

Parágrafo 2º - O licenciamento "ex-officio" será feito na forma da legislação peculiar:

a) por conclusão do tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Parágrafo 3º - O policial militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo 4º - O licenciado a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo pública permanente, estranho à sua carreira cuja função não seja de magistério, serão imediatamente

licenciados "ex-officio", sem remuneração, e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

(*) ver o § 3º do Art. 42 da CEF.

Art. 111 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou de mobilização.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 112 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada, "ex-officio" ao Aspirante-a-oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I - Sobre os quais tiver pronunciado tal sentença o conselho Permanente de Justiça ou houverem sido condenados em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) ou ainda, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração.

(*) Redação estabelecida para o item I pelo Art. 5º., da Lei nº. 4.023, de 30/11/78.

II - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, ou houverem perdido a nacionalidade brasileira.

III - Que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 48, e neste forem considerados culpados. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.024, de 30/11/78

Parágrafo Único - O Aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluída a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação policial militar anterior:

a) por outra sentença do, Conselho Permanente de Justiça e condições nela estabelecidas se a exclusão for conseqüências de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 113 – É de competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 114 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou à terceiros, nem das sanções decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo Único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

DA DESERÇÃO

Art. 115 - A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar com a conseqüente demissão "ex-officio" para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

Parágrafo 1º - A demissão do oficial ou exclusão da praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes do prazo.

Parágrafo 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

Parágrafo 3º - O policial militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar, obedecidos os critérios previstos no Decreto-Lei nº. 1.002, de 21.10.69 (C.P.P.M).

Parágrafo 4º - A reinclusão em definitivo do policial militar de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença, do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 116 - O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data de ocorrência do óbito.

Art. 117 - O extravio do policial militar da ativa, acarreta interrupção do serviço policial militar com conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

Parágrafo 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

Parágrafo 2º - Em casa de naufrágio, sinistro, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de policial militar ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto tão logo sejam esgotados os prazos máximos de passível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 118 - O reaparecimento de policial militar extraviado ou desaparecida, já desligado do serviço ativo resulta na sua reinclusão e nova agrega enquanto se apurarem as causas que deram origem a seu afastamento.

Parágrafo Único - O policial militar reaparecido será submetida a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplinas por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPITULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - Os policiais militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

Parágrafo 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo.

a) a data do ato em que o policial militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;

b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais militares; e

c) a data de apresentação a pronto para o serviço, em caso de nomeação.

Parágrafo 2º - O policial militar reincluído começa a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Parágrafo 3º - Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo, e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 1.20. Na apuração do tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço; e

II - Anos de serviço.

Art. 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Parágrafo 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada, que for convocado para o exercício funções de policiais militares na forma do artigo 92.

Parágrafo 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 63, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

Parágrafo 3º - Ao tempo de serviço de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 122 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado anteriormente à sua inclusão matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

II - 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem, superposição a qualquer tempo de serviço policial militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

(*) Ver Lei Complementar nº. 21, de 02/07/80;

(*) Ver Lei Complementar nº. 36, de 06/05/85;

(*) Ver Lei Complementar nº. 39, de 26/12/85 (artigos 06 a 91 e 332);

(*) Ver Lei nº. 4.310, de 30/11/01;

(*) Ver Lei nº. 4.702, de 15/07/85;

(*) Ver Lei nº. 4.752, de 21/11/85

(*) Ver Decreto nº. 9.369, de 28/01/02.

Parágrafo 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento de passagem da policial militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

Parágrafo 2º - O acréscimo a que se referem os itens I e III será computado somente no momento *de* passagem do policial militar para a situação de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

Parágrafo 3º - O disposto no item II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação peculiar, aos possuidores de curso universitário reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento

Parágrafo 4º - Não é computável para *efeito algum*, o tempo:

a) Que ultrapassar de 01 (um) ano, contínua ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) Passado em licença para tratar de interesse particular;

c) Passado como desertor;

d) Decorrida em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) Decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos legais, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123 - O tempo que a policial militar vier o passar do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 124 - O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação peculiar.

(*) Ver Lei nº. 1.166 de 26/03/55;

(*) Ver Decreto nº. 7059 de 26/05/55;

Art. 125 - O tempo de serviço dos policiais militares beneficiadas por anistia será contado como estabelecer o ata legal que a conceder.

Art. 126 - A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregada de efetuar a transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diária Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 127 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração indireta entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso Universitária, nem com tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação policial militar ou nomeação para posta ou graduação na Corporação.

CAPÍTULO III

DO CASAMENTO

Art.128 - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio desde que observada a legislação civil peculiar.

Parágrafo 1º - É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em, casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Parágrafo 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após autorização do Comandante-Geral da Policia Militar.

Art. 129 – O aluno-Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o Parágrafo 1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPITULO IV

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

Art. 130 - As recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

Parágrafo 1º - São recompensas policiais militares:

- a) prêmio de honra ao mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensa do serviço.

Parágrafo 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

- (*) Ver Decreto nº. 5.094, de 24/09/70;
- (*) Ver Decreto nº. 8.575, de 30/06/80;
- (*) Ver Decreto nº. 8.576, de 30/06/80;
- (*) Ver Decreto nº. 8.962, de 11/03/81;
- (*) Ver Portaria GCG nº. 060, de 30/10/87;

Art. 131 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único - As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de serviço efetivo.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - A assistência religiosa da Polícia Militar é regulada por lei peculiar.

Art. 133 - É vedado o uso, por parte de organizações civis, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar .

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outras que congregarem membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio *social* e assistencial entre policiais Militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 134 - São adotados na Polícia Militar, em matéria regulada na Legislação Estadual, as leis e regulamentos *em* vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotados leis e regulamentos peculiares.

Art. 135 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais o regulamentares que com ele tenham pertinência

Art. 136 - O Estado poderá conceder pensão consignada em Lei Especial aos dependentes do policial militar que vier falecer em consequência de ferimentos recebidos em luta contra malfetores, de acidente em serviço ou moléstia decorrente de qualquer desses casos. (*)

- (*) Ver Lei nº. 129, de 23/09/48;
- (*) Ver Lei nº. 3.520, de 21/02/68;
- (*) Ver Lei nº. 4.835, de 01/07/86;
- (*) Ver Lei nº. 4.916, de 22/05/87;
- (*) Ver Decreto nº. 4.160, de 04/04/66;
- (*) Ver Decreto nº. 11.449, de 23/07/86;
- (*) Ver Decreto nº. 11.465, de 31/07/86.

Art. 137 - Excetuados os casos de caráter punitivo, o policial militar que, em virtude da aplicação desta Lei, faça jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada. (*)

(*) Redação introduzida pela Art. 1º, da Lei nº 4.296, de 06 de novembro de 1981.

(*) Ver Lei nº. 4.674, de 09/01/85;

(*) Ver Lei nº. 4.801, de 14/12/85;

(*) Ver Lei nº. 4.930, de 30/06/87;

(*) Ver Lei nº. 4.956, de 21/08/87.

Art. 138 – O Comandante-Geral da Polícia Militar tem direitos, deveres e atribuições de Secretário de Estado, com as mesmas honras, prerrogativas, precedências e regalias.

Art. 139 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1977;
89º da Proclamação da República.*

Ivan Bichara Sobreira

Eilzo Nogueira Matos